



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)159

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que fixa uma taxa de ajustamento dos pagamentos diretos previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 no que se refere ao ano civil de 2013



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que fixa uma taxa de ajustamento dos pagamentos diretos previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 no que se refere ao ano civil de 2013 [COM(2013)159].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, a qual deliberou não escrutinar a presente iniciativa

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

De acordo com o Tratado de Funcionamento da União Europeia, o orçamento anual da União deve respeitar o quadro financeiro plurianual (QFP). A fim de assegurar que os montantes destinados ao financiamento da PAC (Política Agrícola Comum) respeitem os sublimites anuais para as despesas relacionadas com o mercado e os pagamentos diretos a título da rubrica 2 que figuram no regulamento a adotar pelo Conselho, foi previsto um mecanismo de disciplina financeira no Regulamento (CE) N.º 763/2009 que define regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no quadro da PAC e institui determinados regimes de apoio aos agricultores. Segundo este mecanismo, deve ser fixado um ajustamento do nível dos pagamentos diretos sempre que as previsões para o financiamento dos pagamentos diretos e das despesas relacionadas com o mercado, indiquem que o sub-limite anual a título da rubrica 2 seja deduzido, tendo em conta as eventuais transferências financeiras entre o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

As primeiras estimativas orçamentais relativas aos pagamentos diretos e às despesas relacionadas com o mercado revelaram que o sublimite a título da rubrica 2 para o exercício financeiro de 2014, após transferência financeiras entre os fundos europeus (FEAGA e FEADER), será provavelmente ultrapassado. Deste modo, a fim de respeitar o limite máximo, o nível de pagamento diretos deve ser reduzido.

Neste contexto, a Comissão apresenta uma proposta com vista a fixar a taxa de ajustamento dos pagamentos diretos relativamente ao ano civil de 2013, que deve ser adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho até 30 de junho de 2013, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, com a redação que lhe foi atribuída pelo Regulamento (UE) n.º 671/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. No entanto, se esta taxa de ajustamento não for fixada até dia 30 de junho, a Comissão fixá-la-á, de acordo com o artigo 18.º, n.º4, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da PAC. De acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, a Comissão, para além e poder estabelecer a fixação da taxa de ajustamento, também poderá propor uma adaptação dessa taxa em função dos novos elementos de que disponha. Mais tarde, a Comissão ficará encarregue de reexaminar as suas previsões para as despesas relacionadas com o mercado e os pagamentos diretos ao elaborar a carta retificativa do projeto orçamental para 2014, em outubro de 2013, e proporá a adaptação da taxa de ajustamento, se for caso disso. Importa destacar que o Conselho pode adaptar a taxa de ajustamento até ao início do mês de dezembro de 2013.

2. Principais Aspetos

A proposta em apreço define a percentagem da taxa de ajustamento a título da disciplina financeira para o ano civil de 2013.

Tendo em conta que os Estados-Membros podem proceder a pagamentos tardios aos agricultores, fora do prazo regulamentar de pagamento aplicável aos pagamentos diretos, e que a taxa de ajustamento a título da disciplina financeira poderá variar de um ano civil para outro, os montantes dos pagamentos diretos a conceder aos agricultores não devem ser afetados pela disciplina financeira de forma distinta, em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

função da data em que os Estados-Membros efetuam os pagamentos aos agricultores. Além do mais, esta taxa de ajustamento deverá ser aplicada aos montante dos pagamentos diretos a conceder aos agricultores para os pedidos de ajuda apresentados unicamente no ano de 2013, seja qual for a data em que o pagamento seja feito pelo agricultor, de forma a assegurar a igualdade de tratamento entre os agricultores.

A PAC continua a tentar fazer face às desigualdades resultantes da distribuição dos pagamentos diretos entre pequenos e grandes beneficiários. Deste modo, o presente regulamento visa aplicar a taxa de ajustamento a título da disciplina financeira aos montantes superiores a 5.000 euros sejam deduzidos à taxa 4,981759%, contribuindo para obter uma distribuição mais equilibrada dos pagamentos.

Importa ainda, destacar, que relativamente à incidência orçamental desta proposta, o cálculo da taxa de ajustamento a título da disciplina financeira faz parte da preparação do projeto de orçamento de 2014, a fim de respeitar o sublimite relativo às despesas relacionadas com o mercado e os pagamentos diretos no âmbito da rubrica 2 para o exercício orçamental de 2014, após transferência financeiras entre o FEAGA e o FEADER, estabelecido nas conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de Fevereiro de 2013 sobre o QFP.

As primeiras estimativas das dotações orçamentais para as ajudas diretas e para as despesas relacionadas com o mercado revelaram a necessidade de reduzir em 1471,4 milhões de EUR o montante total dos pagamentos diretos que podem ser concedidos aos agricultores relativamente ao ano civil de 2013 a título da disciplina financeira, a fim de respeitar o sublimite para o exercício financeiro de 2014 que figura nas conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013 sobre o quadro financeiro plurianual, após dedução dos montantes colocados à disposição do FEADER em conformidade com o artigo 10.º-B e o artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, bem como o artigo 52.º da proposta de Regulamento (UE) apresentada pela Comissão que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A redução a título da disciplina financeira também inclui 424,5 milhões de EUR necessários para constituir a reserva para as crises.

A aplicação desta taxa de ajustamento traduzir-se-á numa redução dos montantes dos pagamentos diretos para as rubricas orçamentais que abrangem as despesas relativas aos pedidos de ajuda apresentados pelos agricultores para o ano civil de 2013 (exercício orçamental de 2014). A redução total resultante da aplicação da disciplina financeira ascende a 1471,4 milhões de EUR.

Para já, a taxa de ajustamento a título da disciplina financeira como medida de precaução, proposta pelo presente regulamento baseia-se nas conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013 sobre o quadro financeiro plurianual. No entanto, o cálculo final da taxa de ajustamento a título da disciplina financeira dependerá do sublimite a título da rubrica 2 fixado no Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 e no Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira.

3. Princípio da Subsidiariedade

A PAC sendo uma política verdadeiramente comum, envolve um domínio de competências partilhadas entre a UE e os Estados-Membros, gerido ao nível da UE com vista a manter a agricultura numa rota sustentável e diversa em toda a UE, tratando importantes questões fronteiriças, como as alterações climáticas e reforçando a solidariedade entre os Estados-Membros.

Nesse sentido, a iniciativa em apreço respeita o princípio da subsidiariedade em conformidade com o consagrado no artigo 5.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, na medida em que é com uma atuação ao nível da União Europeia como um todo que se asseguram mais adequadamente os requisitos comuns a todos os Estados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente às presentes iniciativas, nomeadamente através de troca de informação com o Governo;

Palácio de S. Bento, 14 de maio de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Rui Barreto)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)